



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0011111707/2021 - SAP.UPR

Joinville, 19 de novembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 038/2021

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO DAS RUAS: ALFREDO DEGENHARDT, ANDRELINO NUNES DA SILVA, AUGUSTO STRUCK, BERNARDO SCHNEIDER, CONSELHEIRO PEDREIRA, 12 DE OUTUBRO, EXPEDICIONÁRIO AUGUSTO FIELDER, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, HERBERT BERGEMANN, PADRE ZENO, PAULO SCHRAMM, RIO DA PRATA E XV DE OUTUBRO

RECORRENTE: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** aos 03 dias de novembro de 2021, contra a decisão que declarou habilitada a empresa Cordilheiras Pavimentação Ltda no certame, conforme julgamento publicado em 27 de outubro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/10/2021, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0010928516), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de agosto de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 038/2021, na modalidade de Concorrência, destinado à pavimentação em Asfalto das ruas: Alfredo Degenhardt, Andrelino Nunes da Silva, Augusto Struck, Bernardo Schneider, Conselheiro Pedreira, 12 de Outubro, Expedicionário Augusto Fielder, Francisco Alves de Souza, Herbert Bergemann, Padre Zeno, Paulo Schramm, Rio da Prata e XV de Outubro.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 29 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010600383).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: CORDILHEIRAS PAVIMENTAÇÃO LTDA, PRADO & PRADO LTDA, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA, INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA E

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.

Em 26 de outubro de 2021, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou todas as participantes do certame habilitadas (documento SEI nº 0010874369). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0010878134), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0010878151) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0010874386), no dia 27 de outubro de 2021.

Inconformada com a habilitação da empresa Cordilheiras Pavimentação Ltda no certame, a empresa Construtora Fortunato Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0010928516).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0010986152), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação ao habilitar a empresa Cordilheiras Pavimentação Ltda no certame.

Sustenta, em suma, que a certidão de pessoa jurídica apresentada pela empresa, perante o CREA/SC, estaria desatualizada.

Prossegue expondo que na referida certidão consta o número da alteração contratual nº 2, entretanto o contrato social apresentado registra a alteração contratual nº 03, contrariando assim, as Resoluções nº nº 266/1979 e 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa Cordilheiras Pavimentação Ltda do certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra a habilitação da empresa **Cordilheiras Pavimentação Ltda** acerca da apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, desatualizada.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da certidão de

registro de pessoa jurídica:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

o) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação, ao aceitar a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA/SC, contraria as regras do instrumento convocatório.

A recorrente expõe que, a certidão apresentada registra a alteração contratual nº 2, entretanto, o foi apresentado para sua habilitação a alteração contratual nº 03, contrariando assim, as Resoluções nº nº 266/1979 e 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Acerca das resoluções citadas pela recorrente, é importante destacar que a Resolução do CONFEA nº 266/79, foi revogada pela Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, não surtindo mais efeitos aos documentos emitidos na constância da vigência da nova resolução. Caso que se aplica ao documento recorrido.

Ocorre que, na resolução revogada nº 266/79, o Art. 2º, assim dispunha:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Neste caso, na vigência da resolução revogada nº 266/79, as certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, continham dispositivo estabelecendo que qualquer alteração dos dados da empresa, a certidão perdia a validade.

Situação diferente traz a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, onde a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de modificações cadastrais. Bem como, foi retirado do documento o dispositivo que regravava a perda da validade.

Em situação similar, este tema foi objeto de diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC, que manifestou-se através da Procuradoria Jurídica do CREA/SC e consignou o seguinte (documento SEI nº 0011111650):

"(...) Em relação à “disposição contida na própria certidão: A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, esta PROJUR vem se manifestar nos seguintes termos:

A Certidão de Pessoa Jurídica estava incursa no artigo 2º, § 1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que assim estabelecia:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

...

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

Porém, com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA, que revogou referido normativo, a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.

Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor.

*Dessa forma, **as certidões emitidas durante a vigência da Resolução 266/79 e que ainda estejam dentro do prazo de validade** seguirão o rito desta resolução, mesmo após a vigência da Resolução 1.121/19, ou seja, a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seu dados*

cadastrais.

*Para finalizar, frisamos ainda, que **as certidões de pessoa jurídica emitidas a partir da vigência da Resolução 1.121/19** não perderão mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução."*

Isto posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no subitem 8.2, alínea "o", do edital, foi aceita pela Comissão de Licitação, por estar válida perante o CREA/SC, conforme disposto no próprio documento. Verifica-se portanto, que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

Nesse sentido, embora o Art. 10º, inciso I da Resolução nº 1.129/19, estabeleça que: "*O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo*", defendido pelo recorrente, alterações posteriores a emissão do documento não invalida a certidão. Fato este confirmado pelo CREA/SC na consulta realizada.

Por fim, a recorrente ainda instrui suas razões de recurso uma ata de julgamento realizada por esta Secretaria de Administração e Planejamento, demonstrando que já sofreu inabilitação de processo licitatório pelas razões defendidas em seu recurso. Contudo, a ata juntada demonstra os fatos aqui narrados, legislações diferentes, aquela que a inabilitou, que surtia efeitos sobre o documento apresentado pelo recorrente naquela ocasião (Resolução nº 266/79). Regramento este, não aplicável ao presente processo, regido pela Resolução nº 1.129/19.

Deste modo, como demonstrado, a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, apresentada pela empresa **Cordilheiras Pavimentação Ltda**, atendeu as exigências do subitem 8.2, alínea "o" do edital, e, cumpriu com as regras do instrumento convocatório, não merecendo ser alterada.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CORDILHEIRAS PAVIMENTAÇÃO LTDA** habilitada no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Fernanda Müller

Membro da Comissão

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2021, às 09:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2021, às 10:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2021, às 10:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/11/2021, às 11:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/11/2021, às 12:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011111707** e o código CRC **B1EEAC37**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.188403-0

0011111707v2